



PROJETO DE LEI-540/2020

Exmo(a). Sr(a). Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente,

Senhor Presidente,

Solicito a V. Ex^a que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do **Projeto de Lei nº 540/2020**, de autoria dos nobres Vereadores Aurélio Nomura e Rubinho Nunes, que “Dispõe sobre o ressarcimento de despesas com o tratamento de animais vítimas de maus tratos no município de São Paulo”.

O objetivo é que aquele Poder se manifeste, por meio de seus órgãos competentes, acerca do teor completo deste projeto de lei.

De acordo com o referido projeto, aqueles que cometerem maus tratos a animais no Município de São Paulo, dando causa a despesas com medicamentos, pronto socorro, procedimentos cirúrgicos e tratamentos em clínica ou hospital veterinário do Município, deverá indenizar o Município por todas as despesas materiais causadas, além de estabelecer que a responsabilidade será do causador direto do dano ou ao seu responsável perante a lei civil, independente da espécie do animal, que poderá ser silvestre, doméstico, domesticado, nativo ou exótico.

Reitero que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão na supracitada iniciativa, e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício, cópia do projeto de lei.

Este documento contém assinatura digital

autuado por Ver. Paulo Frange em 25/11/2022 12:11:48.

fls. 3



Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em
17/11/2022.

RODRIGO GOULART
Relator(a)

Exmo(a). Sr(a). Presidente da Câmara Municipal de São Paulo,
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. PAULO FRANGE (PTB)
Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Este documento contém assinatura digital



LISTA DE MÚLTIPLAS ASSINATURAS DSP 14482/2022

Autores

Ver. RODRIGO GOULART (PSD)
Ver. PAULO FRANGE (PTB)

fls. 1





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

- V - vender ou expor à venda animais em áreas públicas sem a devida licença da autoridade competente;
- VI - enclausurar animais conjuntamente com outros que os molestem;
- VII - exercitar cães conduzindo-os presos a veículo motorizado em movimento;
- VIII - abandoná-los, intencionalmente, em vias e logradouros públicos ou privados;
- IX - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja recomendada;
- X - provocar-lhes a morte por meios cruéis, como envenenamento;
- XI - abatê-los para consumo;
- XII – fazer propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus tratos ou crueldade contra animais.

Art. 3º Quando a autoridade municipal responsável verificar a prática de maus tratos contra qualquer animal protegido por esta Lei, deverá proceder consoante os termos do artigo 31 da Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001, que disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos, para autuar o infrator, inclusive para o fim de ressarcir o Município pelos danos materiais de que trata o art. 1º desta Lei, quando houver.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

AURÉLIO NOMURA
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

JUSTIFICATIVA

O artigo 225, paragrafo 1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, põe a salvo os animais contra atos de crueldade.

Contudo, apesar dos avanços jurídicos observados, há muito ainda por fazer de modo a garantir, efetivamente, que os animais estejam a salvo da crueldade humana. Para isso, é preciso conscientizar as pessoas de que os animais não são “meras coisas” que servem ao homem, que possam ser submetidas a situações de perigo e indiferença.

Aquele que concorra de qualquer forma a causar dano ou maus tratos a animais deve ser punido na forma da lei federal e obrigado a ressarcir os danos por ele causados. Esses danos incluem os custos de procedimentos, tratamentos e medicação do animal ferido, que, eventualmente, venham a recair sobre serviços públicos do Município, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Por tratar-se de medida de relevante interesse público, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta iniciativa.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****Coordenadoria de Saúde e Proteção ao Animal Doméstico - COSAP**

Rua Santa Eulalia, 86, - Bairro Santana - São Paulo/SP - CEP 02031-020

Telefone: 3397-8994

PROCESSO 6010.2022/0004133-9**Encaminhamento SMS/COSAP Nº 076165507**

São Paulo, 22 de dezembro de 2022.

SMS/AP**Sr. Ivan Cáceres**

Em atenção ao Projeto de Lei nº 540/2020 do nobre vereador Aurélio Nomura, em SEI nº 075398665, que "Dispõe sobre o ressarcimento de despesas com o tratamento de animais vítimas de maus-tratos, no Município de São Paulo", manifestamo-nos conforme segue:

Inicialmente reforçamos que todas as iniciativas que visem ampliar a saúde e bem-estar dos animais domésticos e a redução do abandono, desde que amparadas tecnicamente, são válidas, necessárias e meritorias.

Dito isto, alguns esclarecimentos se fazem necessários:

- As atividades de atribuição da Coordenadoria de Saúde e Proteção ao Animal Doméstico - COSAP, instituída no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde pelo Decreto 57.857/2017, revogado pelo Decreto 59.685/2020, relacionam-se ao estabelecimento de políticas públicas voltadas à saúde e assistência aos animais domésticos na cidade de São Paulo. Dentre suas principais competências estão a adoção, o controle reprodutivo, a identificação e registro, e a promoção do conceito da guarda responsável de cães e gatos no Município.

- Já à Coordenadoria de Vigilância em Saúde - COVISA, por meio da Divisão de Vigilância de Zoonoses (DVZ), no que tange aos animais domésticos, cabe as atividades relativas à fiscalização zoosanitária em locais que possam representar riscos à saúde humana ocasionados pela convivência homem-animal inadequada. Também compete à DVZ a remoção de animais, seguindo critérios próprios.

- A referida propositura pretende abarcar não apenas animais domésticos, mas também animais silvestres;

Cabe ressaltar que maus-tratos a animais configuram crime ambiental, segundo a Lei Federal 9.605/98, atualizada pela Lei 14.064/2020.

Dessa forma, em caso de maus-tratos, os munícipes são orientados a procurar a Delegacia

Eletrônica de Proteção Animal (DEPA), à disposição da população para denúncias de crimes envolvendo animais ocorridos no Estado de São Paulo e o Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania – DPPC, que atua no município de São Paulo.

No caso de animais domésticos, a Lei Municipal 13.131/2001, define no Artigo 30 o que são maus-tratos, e, em seu Artigo 31, as medidas de fiscalização:

Art. 30 - São considerados maus-tratos contra cães e/ou gatos:

- a) submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, golpes, sofrimento ou morte;
- b) mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água, assim como deixar de ministrar-lhes assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário;
- c) obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;
- d) criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos exíguos ou impróprios, bem como transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;
- e) utilizá-los em rituais religiosos, e em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- f) criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos exíguos ou impróprios, bem como
- g) provocar-lhes a morte por envenenamento;
- h) abatê-los para consumo;
- i) sacrificá-los com métodos não humanitários;
- j) abandoná-los, intencionalmente, em vias e logradouros públicos ou privados. (Redação dada pela [Lei 14.262, de 24 de janeiro de 2007](#))

Parágrafo único - A critério do agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, outras práticas poderão ser definidas como maus-tratos, mediante laudo técnico.

Art. 31 - Quando um agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses verificar a prática de maus-tratos contra cães ou gatos deverá:

I - Orientar e intimar o proprietário ou preposto para sanar as irregularidades nos seguintes prazos, a critério do agente:

- a) imediatamente;
- b) em 7 (sete) dias;
- c) em 15 (quinze) dias;
- d) em 30 (trinta) dias.

II - No retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, o órgão responsável pelo controle de zoonoses do Município aplicará multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por animal encontrado em situação enquadrada no artigo 30 e parágrafo da presente lei. (Redação dada pela [Lei nº 13.531, de 14 de março de 2002](#))

Parágrafo único - Em caso de reincidência, o proprietário ficará sujeito a:

- I - Multa em dobro;
- II - Perda da posse do animal.

Observamos que a propositura, em seus artigos 2º e 3º, reproduz trechos de Legislação Municipal supracitada - que trata de animais domésticos mas não dos animais silvestres, a qual define caracterização de maus tratos e prevê as medidas administrativas a serem adotadas pela autoridade municipal quando identificadas as infrações previstas:

Art. 2º Para os fins desta Lei, entendem-se por maus tratos quaisquer atos violentos, desproporcionais ou abusivos, bem como práticas ou experiências cruéis que causem ou possam

causar ferimento, mutilação, dor ou sofrimento intenso e desnecessário ou morte de animais, entre as quais:

I - mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios, sem asseio ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água, assim como deixar de ministrar-lhes assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário;

II - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;

III - transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;

IV - utilizá-los em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

V - vender ou expor à venda animais em áreas públicas sem a devida licença da autoridade competente;

VI - enclausurar animais conjuntamente com outros que os molestem;

VII - exercitar cães conduzindo-os presos a veículo motorizado em movimento;

VIII - abandoná-los, intencionalmente, em vias e logradouros públicos ou privados;

IX - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja recomendada;

X - provocar-lhes a morte por meios cruéis, como envenenamento;

XI - abatê-los para consumo;

XII - fazer propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus tratos ou crueldade contra animais.

Art. 3º Quando a autoridade municipal responsável verificar a prática de maus tratos contra qualquer animal protegido por esta Lei, deverá proceder consoante os termos do artigo 31 da Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001, que disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos, para autuar o infrator, inclusive para o fim de ressarcir o Município pelos danos materiais de que trata o art. 1º desta Lei, quando houver.

Cabe ainda citar a Lei 17.703/21 que trata da atuação da SMSU em caso de maus tratos. Entretanto, destaca-se que a referida Lei está em fase de regulamentação. Destaca-se ainda, que não estão previstos encaminhamentos pela Guarda Civil Metropolitana aos hospitais públicos vigentes, que, por sinal, tem atendimento voltado apenas à cães e gatos.

Frente ao exposto, entendemos que a propositura em tela, da forma como se apresenta, não consegue abarcar animais domésticos e silvestres, como pretendido. Nesse sentido corroboramos com o parecer da SVMA/AJ, em SEI 076035852, em especial:

Art. 1º Aquele que cometer maus tratos a animal no Município de São Paulo, dando causa a despesas com medicamentos, pronto socorro, procedimentos cirúrgicos e tratamentos em clínica ou hospital veterinário do Município, deverá indenizar o Município por todas as despesas materiais causadas, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Sugere-se também a inclusão na lista de despesas o atendimento e procedimentos de reabilitação e destinação final do animal, para incluir toda cadeia de despesas, desde a entrada ao destino final do animal entregue sob tutela do poder municipal.

Considerando a existência de legislações específicas para tratar de maus-tratos a animais domésticos e silvestres no âmbito municipal, com competências administrativas diferentes das Secretarias, sugere-se que o texto não fique atrelado a somente a atuação de uma Lei.

Segue sugestão de redação:

Art. 1º Aquele que cometer atos de abuso, maus-tratos, ferimentos ou mutilação a animal no Município de São Paulo, dando causa a despesas com atendimento, medicamentos, pronto socorro, procedimentos cirúrgicos, tratamentos, reabilitação e destinação final em clínica, hospital veterinário e centros de reabilitação e destinação de animais silvestre do Município, deverá

indenizar o Município por todas as despesas materiais causadas, sem prejuízo da apuração das responsabilidades civil, penal e administrativa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao causador direto do dano ou ao seu responsável perante a lei civil, independentemente da espécie animal, que poderá ser silvestre, doméstica, domesticada, nativa ou exótica.

Sugere-se que a identificação do autor a ser responsabilizado pelo ressarcimento das despesas não recaia a somente um tipo de responsabilização, no caso a civil como citada no texto.

Segue sugestão de redação:

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao causador direto do dano ou ao seu responsável, independentemente da espécie animal, que poderá ser silvestre, doméstica, domesticada, nativa ou exótica.

...

Art. 3º Quando a autoridade municipal responsável verificar a prática de maus tratos contra qualquer animal protegido por esta Lei, deverá proceder consoante os termos do artigo 31 da Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001, que disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos, para autuar o infrator, inclusive para o fim de ressarcir o Município pelos danos materiais de que trata o art. 1º desta Lei, quando houver.

A Lei Municipal citada trata somente de cães e gatos, deixando de fora os outros animais a que este PL pretende atingir. Considerando o exposto no item 2, de que as medidas relacionadas à defesa e proteção dos animais são de competência partilhadas entre as Secretarias Municipais da Saúde, do Verde e do Meio Ambiente e de Segurança Urbana, com aplicação de normas e procedimentos distintos, entende-se haver necessidade de um Decreto regulamentador para separar e normatizar as responsabilidades de cada Secretaria.

Por fim, considerando que a propositura em seu Art. 3º afirma que a Lei "deverá proceder consoante os termos do artigo 31 da Lei Municipal nº 13.131" e, considerando que o referido artigo prevê atuação do "agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses", sugerimos encaminhamento do projeto de Lei em tela, para manifestação da Divisão de Vigilância de Zoonoses (DVZ) da Coordenadoria de Vigilância em Saúde (COVISA).

Atenciosamente,



Analy Xavier
Coordenador(a) Geral
Em 22/12/2022, às 12:08.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **076165507** e o código CRC **F25168BD**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****Divisão de Vigilância de Zoonoses**

Rua Santa Eulália, 86, - Bairro Santana - São Paulo/SP - CEP 02031-020

Telefone: (11) 2974.7810/7815

PROCESSO 6010.2022/0004133-9**Encaminhamento SMS/COVISA/DVZ Nº 076988385**

São Paulo, 12 de janeiro de 2023.

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).**ASSUNTO:** Ofício SGP12 n. 988/2022 da Câmara Municipal de São Paulo. **Pedido de subsídios** acerca do Projeto de Lei Municipal n. **540/2020**, de autoria dos Excelentíssimos Vereadores Aurélio Nomura e Rubinho Nunes, com a seguinte ementa: "*Dispõe sobre o ressarcimento de despesas com o tratamento de animais vítimas de maus tratos, no Município de São Paulo.*"

À COVISA,

Prezado Coordenador.

*Em atendimento ao solicitado em SEI 076936710 vimos nos manifestar como segue.**Em documento SEI075785192 a SVMA, por meio do Núcleo de Biologia, apresenta manifestação detalhada e contundente. Ainda, em SEI076165507, COSAP apresenta suas atribuições junto ao tema de assistência aos animais domésticos na cidade de São Paulo e corrobora com manifestação da SVMA.*

A Divisão de Vigilância de Zoonoses acompanha as manifestações citadas acima, sugerindo somente a alteração da sugestão de redação ofertada pela SMVA em SEI 075785192, a saber:

Onde se lê:

Art. 1º Aquele que cometer atos de abuso, maus-tratos, ferimentos ou mutilação a animal no Município de São Paulo, dando causa a despesas com atendimento, medicamentos, pronto socorro, procedimentos cirúrgicos, tratamentos, reabilitação e destinação final em clínica, hospital veterinário e centros de reabilitação e destinação de animais silvestre do Município, deverá indenizar o Município por todas as despesas materiais causadas, sem prejuízo da apuração das responsabilidades civil, penal e administrativa.

Leia-se:

Art. 1º Aquele que cometer atos de abuso, maus-tratos, ferimentos ou mutilação a animal no Município de São Paulo, dando causa a despesas com atendimento, medicamentos, pronto socorro, procedimentos cirúrgicos, tratamentos, reabilitação e destinação final em clínica, hospital veterinário e centros de reabilitação e destinação de animais do Município, deverá indenizar o Município por todas as despesas materiais causadas, sem prejuízo da apuração das responsabilidades civil, penal e administrativa.

Ou seja, supressão do termo silvestre.

Atenciosamente



Luiz Carlos Barbosa Alves
Diretor(a) de Divisão Técnica
Em 12/01/2023, às 13:10.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **076988385** e o código CRC **7CB8583F**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****Coordenadoria de Vigilância em Saúde**

Rua General Jardim, 36, 1º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-011

Telefone: (11) 2027-2389

PROCESSO 6010.2022/0004133-9**Informação SMS/COVISA Nº 077035218**

São Paulo, 13 de janeiro de 2023.

A

SMS/AP

SR. ASSESSOR,

Com nossas escusas, tendo em vista o esgotamento do prazo de resposta estabelecido em SEI 075398665, manifestou-se a área técnica de COVISA em SEI 076988385, acompanhando os pareceres emitidos por COSAP e SMVA(SEI 076036296 e 076165507).

Isto posto, corroboramos afirmação de iniciativas voltadas ao ressarcimento do erário por agentes que provocaram despesas à Administração é de fundamental importância.

No entanto, observação quanto a redação do artigo primeiro deve ser observada. Para tanto abaixo o transcrevemos:

Art. 1º Aquele que cometer maus tratos a animal no Município de São Paulo, dando causa a despesas com medicamentos, pronto socorro, procedimentos cirúrgicos e tratamentos em clínica ou hospital veterinário **do Município**, deverá indenizar o Município por todas as despesas materiais causadas, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

No entanto, entendemos que a redação estabelecendo "**do Município**", deve ser mais adequadamente explicitada, para não haver interpretação equivocada, ou seja, explicitar que estes estabelecimentos seriam do próprio Município ou que mantivesse relação com a Municipalidade, com repasse de recursos, a exemplo de parcerias firmadas.

Por outro lado, sugerimos que SMS/AJ, efetue posicionamento, tendo em vista que possíveis ações a serem propostas pelo Município visando o ressarcimento, devem ser efetuadas pela Procuradoria Geral do Município.

Isto posto, retornamos os autos para o que couber.

**Manoel Bernardes de Lara Junior****Coordenador(a) II**

Em 30/01/2023, às 16:26.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **077035218** e o código CRC **71BF275E**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****Assessoria Jurídica**

Rua General Jardim, 36, 7 andar - Bairro VI Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0004133-9

Parecer SMS/AJ Nº 077938959

São Paulo, 02 de fevereiro de 2023.

À

Coordenadoria Jurídica

Dr. Procurador,

Trata o presente de solicitação de análise e manifestação acerca do Projeto de Lei nº 540/2020, de autoria do vereador Aurélio Nomura, que dispõe acerca do ressarcimento de despesas com o tratamento de animais vítimas de maus tratos, no Município de São Paulo.

O teor do Projeto foi juntado em doc. 075006804, bem como a respectiva justificativa em doc. 075006745.

Por sua vez, pela competência, a Coordenadoria de Saúde e Proteção ao Animal Doméstico – COSAP manifestou-se em doc. 076165507, bem como a Divisão de Vigilância de Zoonoses – DVZ em doc. 076988385.

É o relatório.

Cumprе assinalar, de logo, que a este órgão jurídico cabe apenas à análise dos aspectos jurídico-formais do procedimento, não lhe competindo imergir nos aspectos de conveniência e oportunidade, que constituem o mérito do ato administrativo, e tampouco adentrar nas questões de natureza técnica, econômica e orçamentária.

Quanto à análise jurídica do projeto, inicialmente ponderamos não verificar na redação a indicação de efetiva fonte de custeio das despesas que ele visa criar, sob pena de infringência ao artigo 25 da Constituição Estadual de São Paulo.

Ademais, ressalta-se ainda a necessidade de observância ao artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para que o PL em questão seja acompanhado, para a despesa que se visa criar, da estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Registra-se ainda, que da maneira com que se encontra redigido, essa AJ não vislumbra qualquer infringência à legislação em vigor, em específico a competência exclusiva do prefeito, esculpidas nos artigos 37, 69 e 70 da Lei Orgânica do Município.

Isto por que, o PL proposto não versa eminentemente sobre a organização e funcionamento da administração municipal ou a extinção de funções ou cargos públicos, estando o legislativo exercendo sua competência, ao pretender criar política pública em questão.

Em relação à matéria estritamente técnica, recomendamos que as sugestões de alterações no teor do Projeto de Lei feitas pelas áreas competentes, Coordenadoria de Saúde e Proteção ao Animal Doméstico – COSAP (doc. 076165507) e Divisão de Vigilância de Zoonoses – DVZ (doc. 076988385), sejam consideradas, uma vez que ambas detêm expertise temática para deliberar sobre o assunto.

Contudo, compete ao Gabinete manifestar quanto a concordância ao projeto de lei, mostrando-se oportuno salientar que SMS/COVISA manifestou-se favoravelmente em doc. 077035218, sugerindo adequação do texto.

É o parecer à superior consideração.



Radharani Rodrigues de Souza e Silva

Assessor(a)

Em 02/02/2023, às 11:15.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **077938959** e o código CRC **40B5758F**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Assessoria Jurídica

Rua General Jardim, 36, 7 andar - Bairro VI Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0004133-9

Encaminhamento SMS/AJ Nº 077939301

São Paulo, 02 de fevereiro de 2023.

À

SMS/AP

Sr(a) Responsável,

Nos termos do parecer SMS/AJ nº 077035218, o qual acolho, encaminho ao formal prosseguimento.



Rodrigo da Cunha Neves
Procurador(a) do Município
Em 02/02/2023, às 16:02.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **077939301** e o código CRC **72522A71**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Assessoria Parlamentar

Rua General Jardim, 36, 2 andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0004133-9

Informação SMS/AP Nº 078274740

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

ASSUNTO: Ofício SGP12 n. 988/2022 da Câmara Municipal de São Paulo. **Pedido de subsídios** acerca do Projeto de Lei Municipal n. **540/2020**, de autoria dos Excelentíssimos Vereadores Aurélio Nomura e Rubinho Nunes, com a seguinte ementa: "*Dispõe sobre o ressarcimento de despesas com o tratamento de animais vítimas de maus tratos, no Município de São Paulo.*"

SMS-G

Senhor Chefe de Gabinete

Trata-se o presente expediente no encaminhamento **PREF/CASA CIVIL/ATL IIII(075006850)**, originado do Legislativo, com finalidade de análise e manifestação desta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº 988/2022 da Câmara Municipal de São Paulo. **Pedido de subsídios** acerca do Projeto de Lei Municipal n. **540/2020**, que dispõe sobre o ressarcimento de despesas com o tratamento de animais vítimas de maus tratos, no Município de São Paulo.

As Áreas Técnicas correspondentes dentro da estrutura organizacional da **Secretaria Municipal de Saúde**, instadas a respeito da proposta se posicionou conforme exposto nos encaminhamentos **(076165507 - 076988385 - 077035218 - 077938959)**

Isto posto, por conta das informações encartadas neste trâmite a análise e justificativa técnica, o **Projeto de Lei nº 540/2020 reúne condições para prosseguimento, observadas as sugestões encartadas em (076988385 - 077035218)**. Rogo o envio da presente a **PREF/CASA CIVIL/ATL IIII** visando o seu regular prosseguimento.

Ivan Cáceres

Assessoria Parlamentar e Gestão Participativa/SMS.G

Assessor-Chefe



Ivan Aparecido Cáceres

Assessor(a) Especial

Em 09/02/2023, às 10:23.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **078274740** e o código CRC **1D170BF2**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****Chefia de Gabinete**

Rua General Jardim, 36, 2.º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-906

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0004133-9**Encaminhamento SMS/CG Nº 078300771**

São Paulo, 09 de fevereiro de 2023.

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).**ASSUNTO:** Ofício SGP12 n. 988/2022 da Câmara Municipal de São Paulo. **Pedido de subsídios** acerca do Projeto de Lei Municipal n. **540/2020**, de autoria dos Excelentíssimos Vereadores Aurélio Nomura e Rubinho Nunes, com a seguinte ementa: "*Dispõe sobre o ressarcimento de despesas com o tratamento de animais vítimas de maus tratos, no Município de São Paulo.*"

À

PREF/CASA CIVIL/ATL III**SRS. ASSESSORES,**

Trata o presente da solicitação oriunda do Legislativo (075006850), com finalidade de análise e manifestação desta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº 988/2022 da Câmara Municipal de São Paulo. **Pedido de subsídios** acerca do Projeto de Lei Municipal n. **540/2020**, que dispõe sobre o ressarcimento de despesas com o tratamento de animais vítimas de maus tratos, no Município de São Paulo.

Considerando a análise e justificativas das áreas técnicas desta Pasta, conforme documentos (076165507 - 076988385- 077035218- 077938959), a qual **ratifico**, restituímos o presente informando que o Projeto de Lei nº 540/2020, **reúne condições para prosseguimento**, observando as orientações encartadas nos documentos (076988385- 077938959).

No mais, colocamo-nos à disposição.

Cordialmente,

**Roberto Carlos Rossato****Chefe de Gabinete**

Em 09/02/2023, às 15:24.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **078300771** e o código CRC **018587C7**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Núcleo Biologia

Rua do Paraíso, 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0004133-9

Informação Técnica SVMA/CGPABI/DFS 1 Nº 046/2022

Assunto: Projeto de Lei nº 540/2020

Referência: Ofício SGP12 nº 988/2022

1 Considerações Iniciais

Trata o presente de manifestação técnica acerca do solicitado no Ofício SGP12 nº 988/2022, de 02/12/2022, encaminhado a pedido da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, referente ao Projeto de Lei nº 540/2022 que "Dispõe sobre o ressarcimento de despesas com o tratamento de animais vítimas de maus-tratos no município de São Paulo".

O Ofício solicita manifestação acerca do teor completo do referido projeto de lei, o qual dispõe, em suma, que aqueles que cometerem maus-tratos a animais no município de São Paulo deverá indenizar o Município por todas as despesas materiais causadas, além de estabelecer que a responsabilidade será do causador direto do dano ou ao seu responsável.

2 Das competências

Considerando a estrutura vigente para a Administração Pública, estabelecida nos termos da Lei nº 16.974/2018, as medidas relacionadas à defesa e proteção dos animais estão partilhadas entre as Secretarias Municipais da Saúde e do Verde e do Meio Ambiente, responsáveis pela aplicação da normatização e respectivas penalidades. Com o advento da Lei 17.703/2021, a Secretaria Municipal de Segurança Urbana passou a atuar também na rede de proteção, portanto, entende-se haver necessidade de algumas adequações e previsão de um Decreto regulamentador para separar e normatizar as responsabilidades de cada Secretaria.

3 Comentário específicos

Apresenta-se a seguir considerações específicas ao longo da proposta. Os comentários técnicos estão em *itálico* e o texto original do projeto de lei está em **negrito**.

PROJETO DE LEI Nº /2020

Dispõe sobre o ressarcimento de despesas com o tratamento de animais vítimas de maus tratos, no Município de São Paulo.

Corrigir a grafia de "maus-tratos" nesta e ao longo do texto. Sugere-se inserir texto semelhante ao

previsto no Art. 32 da Lei Federal nº 9.605/1998, para incluir outras formas de abuso e auxiliar na caracterização dos atos.

Sugere-se a seguinte redação:

Dispõe sobre o ressarcimento de despesas com o tratamento de animais vítimas de atos de abuso, maus-tratos, ferimentos ou mutilação, no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Aquele que cometer maus tratos a animal no Município de São Paulo, dando causa a despesas com medicamentos, pronto socorro, procedimentos cirúrgicos e tratamentos em clínica ou hospital veterinário do Município, deverá indenizar o Município por todas as despesas materiais causadas, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Sugere-se também a inclusão na lista de despesas o atendimento e procedimentos de reabilitação e destinação final do animal, para incluir toda cadeia de despesas, desde a entrada ao destino final do animal entregue sob tutela do poder municipal.

Considerando a existência de legislações específicas para tratar de maus-tratos a animais domésticos e silvestres no âmbito municipal, com competências administrativas diferentes das Secretarias, sugere-se que o texto não fique atrelado a somente a atuação de uma Lei.

Segue sugestão de redação:

Art. 1º Aquele que cometer atos de abuso, maus-tratos, ferimentos ou mutilação a animal no Município de São Paulo, dando causa a despesas com atendimento, medicamentos, pronto socorro, procedimentos cirúrgicos, tratamentos, reabilitação e destinação final em clínica, hospital veterinário e centros de reabilitação e destinação de animais silvestre do Município, deverá indenizar o Município por todas as despesas materiais causadas, sem prejuízo da apuração das responsabilidades civil, penal e administrativa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao causador direto do dano ou ao seu responsável perante a lei civil, independentemente da espécie animal, que poderá ser silvestre, doméstica, domesticada, nativa ou exótica.

Sugere-se que a identificação do autor a ser responsabilizado pelo ressarcimento das despesas não recaia a somente um tipo de responsabilização, no caso a civil como citada no texto.

Segue sugestão de redação:

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao causador direto do dano ou ao seu responsável, independentemente da espécie animal, que poderá ser silvestre, doméstica, domesticada, nativa ou exótica.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entendem-se por maus tratos quaisquer atos violentos, desproporcionais ou abusivos, bem como práticas ou experiências cruéis que causem ou possam causar ferimento, mutilação, dor ou sofrimento intenso e desnecessário ou morte de animais, entre as quais:

I - mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios, sem asseio ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água,

assim como deixar de ministrar-lhes assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário;

II - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;

III - transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;

IV - utilizá-los em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

V - vender ou expor à venda animais em áreas públicas sem a devida licença da autoridade competente;

Entende-se que, apesar de ser considerada uma infração, não esteja relacionado em si a um ato de maus-tratos. Pode-se atrelar o ato a condições específicas de situações de maus-tratos, tais como, expor o animal a intempéries, sem condições sanitárias, em gaiolas inadequadas, ausente de alimentação adequada e acesso à água fresca e limpa.

VI - enclausurar animais conjuntamente com outros que os molestem;

VII - exercitar cães conduzindo-os presos a veículo motorizado em movimento;

Sugere-se que o ato não se restrinja a somente uma espécie e a prática de exercício. Segue sugestão de redação:

VII - conduzir animal presos a veículo motorizado em movimento;

VIII - abandoná-los, intencionalmente, em vias e logradouros públicos ou privados;

IX - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja recomendada;

X - provocar-lhes a morte por meios cruéis, como envenenamento;

XI - abatê-los para consumo;

XII – fazer propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus tratos ou crueldade contra animais.

Apesar de item interessante, entende-se que o ato em si, de fazer propaganda, não enseja a prática de maus-tratos com consequente ação de recebimento e atendimento pelo poder público e que seja passível de ressarcimento.

Art. 3º Quando a autoridade municipal responsável verificar a prática de maus tratos contra qualquer animal protegido por esta Lei, deverá proceder consoante os termos do artigo 31 da Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001, que disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos, para autuar o infrator, inclusive para o fim de ressarcir o Município pelos danos materiais de que trata o art. 1º desta Lei, quando houver.

A Lei Municipal citada trata somente de cães e gatos, deixando de fora os outros animais a que este PL pretende atingir. Considerando o exposto no item 2, de que as medidas relacionadas à defesa e proteção dos animais são de competência partilhadas entre as Secretarias Municipais da Saúde, do Verde e do Meio Ambiente e de Segurança Urbana, com aplicação de normas e procedimentos distintos, entende-se haver necessidade de um Decreto regulamentador para separar e normatizar as responsabilidades de cada Secretaria.

Segue sugestão de redação:

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

4 Encaminhamentos

Conforme solicitação, segue manifestação técnica e sugestões de adequações ao texto encaminhado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2022.



Sylvia Maria Matsuda
Analista de Meio Ambiente
Em 16/12/2022, às 12:05.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **075785192** e o código CRC **0D58E712**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Divisão da Fauna Silvestre

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0004133-9

Encaminhamento SVMA/CGPABI/DFS Nº 075793947

São Paulo, 16 de dezembro de 2022

SVMA/CGPABI

Sra. Coordenadora

Retorno o presente com a manifestação dos técnicos desta Divisão, para ciência e prosseguimento.



Juliana Laurito Summa
Diretor(a) de Divisão Técnica
Em 16/12/2022, às 13:06.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **075793947** e o código CRC **8D494166**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal
Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000
Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0004133-9

Encaminhamento SVMA/CGPABI Nº 075803142

São Paulo, 16 de dezembro de 2022.

SVMA/AJ

Sr. Procurador-Chefe,

Em atendimento à solicitação sob SEI 075148006, encaminhamos o presente instruído com as informações prestadas pela Divisão da Fauna Silvestre - DFS sob SEI's 075785192, 075786004 e 075793947, a fim de subsidiar resposta à Assessoria Técnico-Legislativa III, da Casa Civil, do Gabinete do Prefeito.

Arq.Urb. Tamires Carla de Oliveira

Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal



Tamires Carla de Oliveira

Coordenador(a) Geral

Em 16/12/2022, às 14:46.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **075803142** e o código CRC **D83BEA17**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Assessoria Jurídica

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0004133-9

Parecer SVMA/AJ Nº 076035852

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Ofício SGP12 n. 988/2022 da Câmara Municipal de São Paulo. **Pedido de subsídios** acerca do **Projeto de Lei nº 540/2020**, de autoria dos Excelentíssimos Vereadores Aurélio Nomura e Rubinho Nunes, com a seguinte ementa: "*Dispõe sobre o ressarcimento de despesas com o tratamento de animais vítimas de maus tratos, no Município de São Paulo.*"

SVMA/G

Senhor Secretário,

Cuida o presente de pedido de subsídios feito pela Câmara Municipal de São Paulo através da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente – CPUMMA (075006745) acerca do Projeto de Lei nº 540/2020 (075006804).

Após o encaminhamento da Casa Civil/ATL III (075006850) às Secretarias competentes, o presente fora encaminhado, no âmbito desta SVMA e em atendimento ao solicitado, para a Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal – CGPABI (075148006) para manifestação técnica.

Assim, o Núcleo de Biologia da Divisão da Fauna Silvestre – DFS 1exarou a seguinte informação técnica (075785192), com anuência de CGPABI (075803142):

1 Considerações Iniciais

Trata o presente de manifestação técnica acerca do solicitado no Ofício SGP12 nº 988/2022, de 02/12/2022, encaminhado a pedido da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, referente ao Projeto de Lei nº 540/2022 que "Dispõe sobre o ressarcimento de despesas com o tratamento de animais vítimas de maus-tratos no município de São Paulo".

O Ofício solicita manifestação acerca do teor completo do referido projeto de lei, o qual dispõe, em suma, que aqueles que cometerem maus-tratos a animais no município de São Paulo deverá indenizar o Município por todas as despesas materiais causadas, além de estabelecer que a responsabilidade será do causador direto do dano ou ao seu responsável.

2 Das competência

Considerando a estrutura vigente para a Administração Pública, estabelecida nos termos da Lei nº 16.974/2018, as medidas relacionadas à defesa e proteção dos animais estão partilhadas entre as Secretarias Municipais da Saúde e do Verde e do Meio Ambiente, responsáveis pela aplicação da normatização e respectivas penalidades. Com o advento da Lei 17.703/2021, a Secretaria Municipal de Segurança Urbana passou a atuar também na rede de proteção, portanto, entende-se haver necessidade de algumas adequações e previsão de um Decreto regulamentador para separar e normatizar as responsabilidades de cada Secretaria.

3 Comentário específicos

Apresenta-se a seguir considerações específicas ao longo da proposta. Os comentários técnicos estão em *italico* e o texto original do projeto de lei está em **negrito**.

PROJETO DE LEI Nº /2020

Dispõe sobre o ressarcimento de despesas com o tratamento de animais vítimas de maus tratos, no Município de São Paulo.

Corrigir a grafia de "maus-tratos" nesta e ao longo do texto. Sugere-se inserir texto semelhante ao previsto no Art. 32 da Lei Federal nº 9.605/1998, para incluir outras formas de abuso e auxiliar na caracterização dos atos.

Sugere-se a seguinte redação:

Dispõe sobre o ressarcimento de despesas com o tratamento de animais vítimas de atos de abuso, maus-tratos, ferimentos ou mutilação, no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Aquele que cometer maus tratos a animal no Município de São Paulo, dando causa a despesas com medicamentos, pronto socorro, procedimentos cirúrgicos e tratamentos em clínica ou hospital veterinário do Município, deverá indenizar o Município por todas as despesas materiais causadas, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Sugere-se também a inclusão na lista de despesas o atendimento e procedimentos de reabilitação e destinação final do animal, para incluir toda cadeia de despesas, desde a entrada ao destino final do animal entregue sob tutela do poder municipal.

Considerando a existência de legislações específicas para tratar de maus-tratos a animais domésticos e silvestres no âmbito municipal, com competências administrativas diferentes das Secretarias, sugere-se que o texto não fique atrelado a somente a atuação de uma Lei.

Segue sugestão de redação:

Art. 1º Aquele que cometer atos de abuso, maus-tratos, ferimentos ou mutilação a animal no Município de São Paulo, dando causa a despesas com atendimento,

medicamentos, pronto socorro, procedimentos cirúrgicos, tratamentos, reabilitação e destinação final em clínica, hospital veterinário e centros de reabilitação e destinação de animais silvestre do Município, deverá indenizar o Município por todas as despesas materiais causadas, sem prejuízo da apuração das responsabilidades civil, penal e administrativa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao causador direto do dano ou ao seu responsável perante a lei civil, independentemente da espécie animal, que poderá ser silvestre, doméstica, domesticada, nativa ou exótica.

Sugere-se que a identificação do autor a ser responsabilizado pelo ressarcimento das despesas não recaia a somente um tipo de responsabilização, no caso a civil como citada no texto.

Segue sugestão de redação:

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao causador direto do dano ou ao seu responsável, independentemente da espécie animal, que poderá ser silvestre, doméstica, domesticada, nativa ou exótica.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entendem-se por maus tratos quaisquer atos violentos, desproporcionais ou abusivos, bem como práticas ou experiências cruéis que causem ou possam causar ferimento, mutilação, dor ou sofrimento intenso e desnecessário ou morte de animais, entre as quais:

I - mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios, sem asseio ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água, assim como deixar de ministrar-lhes assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário;

II - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;

III - transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;

IV - utilizá-los em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

V - vender ou expor à venda animais em áreas públicas sem a devida licença da autoridade competente;

Entende-se que, apesar de ser considerada uma infração, não esteja relacionado em si a um ato de maus-tratos. Pode-se atrelar o ato a condições específicas de situações de maus-tratos, tais como, expor o animal a intempéries, sem condições sanitárias, em gaiolas inadequadas, ausente de alimentação adequada e acesso à água fresca e limpa.

VI - enclausurar animais conjuntamente com outros que os molestem;

VII - exercitar cães conduzindo-os presos a veículo motorizado em movimento;

Sugere-se que o ato não se restrinja a somente uma espécie e a prática de exercício. Segue sugestão de redação:

VII - conduzir animal presos a veículo motorizado em movimento;

VIII - abandoná-los, intencionalmente, em vias e logradouros públicos ou privados;

IX - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja recomendada;

X - provocar-lhes a morte por meios cruéis, como envenenamento;

XI - abatê-los para consumo;

XII – fazer propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus tratos ou crueldade contra animais.

Apesar de item interessante, entende-se que o ato em si, de fazer propaganda, não ensaja a prática de maus-tratos com consequente ação de recebimento e atendimento pelo poder público e que seja passível de ressarcimento.

Art. 3º Quando a autoridade municipal responsável verificar a prática de maus tratos contra qualquer animal protegido por esta Lei, deverá proceder consoante os termos do artigo 31 da Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001, que disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos, para autuar o infrator, inclusive para o fim de ressarcir o Município pelos danos materiais de que trata o art. 1º desta Lei, quando houver.

A Lei Municipal citada trata somente de cães e gatos, deixando de fora os outros animais a que este PL pretende atingir. Considerando o exposto no item 2, de que as medidas relacionadas à defesa e proteção dos animais são de competência partilhadas entre as Secretarias Municipais da Saúde, do Verde e do Meio Ambiente e de Segurança Urbana, com aplicação de normas e procedimentos distintos, entende-se haver necessidade de um Decreto regulamentador para separar e normatizar as responsabilidades de cada Secretaria.

Segue sugestão de redação:

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

4 Encaminhamentos

Conforme solicitação, segue manifestação técnica e sugestões de adequações ao texto encaminhado.

É o relato do essencial.

Passemos à análise jurídica do caso em comento, restringindo-se às atribuições desta

Pasta, que, por força do art. 21 da Lei Municipal nº 16.974/2018^[1], tem por finalidade planejar, ordenar e coordenar as atividades do meio ambiente no Município, manter relações e contatos visando à cooperação técnico-científica com órgãos e entidades ligados ao meio ambiente, estabelecer com os órgãos federais e estaduais do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA critérios visando à otimização da ação de defesa do meio ambiente no Município, bem como executar atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação.

Convém destacar que compete a esta Assessoria a análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos inerentes à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Logo, da análise estritamente jurídica, não vislumbramos quaisquer vícios de competência, conforme art. 30 da Carta Magna^[2], tampouco de iniciativa, pois não invade a competência privativa do Prefeito prevista no art. 37, §2º da Lei Orgânica Paulista^[3].

Todavia, em relação à matéria estritamente ambiental, ressaltamos a importância de se considerar as sugestões feitas pelo Núcleo de Biologia da Divisão de Fauna Silvestre – DFS 1 (075786004), que, com expertise temática para deliberar sobre o assunto, fez diversas recomendações de alterações no teor do Projeto de Lei, para que este atinja efetivamente a sua finalidade.

Destarte, ante o parecer desta Assessoria Jurídica, *sub censura*, encaminhamos-lhe o presente com sugestão de retorno à Assessoria Técnica Legislativa para prosseguimento.

São Paulo, 20 de dezembro de 2022.

[1] MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. **LEI Nº 16.974 DE 23 DE AGOSTO DE 2018**. Dispõe sobre a organização da Administração Pública Municipal Direta, a criação, alteração de denominação e extinção dos órgãos que especifica, bem como a criação e alteração de cargos de provimento em comissão e de funções de confiança. Disponível em <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-16974-de-23-de-agosto-de-2018>. Acesso em 01 nov. 2022.

[2] BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (1988)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 08 nov. 2022.

[3] MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**. Disponível em: <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-0-de-04-de-abril-de-1990>. Acesso em 08 nov. 2022



Oscar Zirolto de Souza

Procurador(a) Chefe

Em 21/12/2022, às 17:44.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **076035852** e o código CRC **8EB8879F**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Assessoria Jurídica

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0004133-9

Encaminhamento SVMA/AJ Nº 076036296

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhora Procuradora do Município,

Em atenção ao solicitado por esta Assessoria Técnico-Legislativa em [075006850](#), retornamos-lhe o presente para conhecimento da manifestação técnica exarada por esta Pasta através do Núcleo de Biologia da Divisão da Fauna Silvestre – DFS 1 ([075785192](#)), devidamente anuída pela Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal - CGPABI ([075803142](#)), bem como do parecer jurídico da Assessoria Jurídica ([076035852](#)), os quais endosso.

Considerando as manifestações supracitadas, este Gabinete conclui pela viabilidade do Projeto de Lei nº 540/2020, desde que observadas as sugestões técnicas de DFS 1 ([075785192](#)).

Ao ensejo, renovo os nossos votos de estima e consideração.

São Paulo, 20 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

CARLOS EDUARDO GUIMARÃES DE VASCONCELLOS

Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente em substituição



Carlos Eduardo Guimarães de Vasconcellos
Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente Substituto
Em 22/12/2022, às 13:42.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **076036296** e o código CRC **FF2A6D1C**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

São Paulo, 10 de fevereiro de 2023.

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 988/2022

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, conforme Ofício SGP-12 nº 988/2022, acerca do Projeto de Lei nº 540/20, de autoria dos Vereadores Aurélio Nomura e Rubinho Nunes, que dispõe sobre o ressarcimento de despesas com o tratamento de animais vítimas de maus tratos, no Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Denise Ramos
Chefe de Gabinete
Em 17/02/2023, às 16:04.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **078403113** e o código CRC **49DCE187**.